



**CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
GABINETE DO VEREADOR LEÔNCIO CASTRO**

PROJETO DE LEI ____/2025

Dispõe sobre normas de proteção ao consumidor contra práticas abusivas por parte da distribuidora de energia elétrica no município de Rio Branco e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO

Faço saber que a Câmara Municipal de Rio Branco aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei estabelece normas para a proteção dos consumidores contra práticas abusivas da distribuidora de energia elétrica no município de Rio Branco, garantindo a transparência na prestação do serviço, a continuidade do fornecimento e o respeito aos direitos do consumidor, conforme regulamentação vigente.

Art. 2º Fica proibida a realização de inspeção do medidor de energia elétrica sem notificação prévia por escrito ao consumidor, com comprovação de entrega ou destacada na fatura, com antecedência mínima de 3 (três) dias, conforme estabelecido na Resolução ANEEL nº 1.000, de 2021, e na Lei nº 8.987, de 1995, respeitando os direitos do consumidor previstos nos artigos 14 e 22 do Código de Defesa do Consumidor (CDC), conforme entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.812.140.

§ 1º A notificação deverá ser realizada por escrito e entregue ao consumidor com antecedência mínima de 3 (três) dias.

§ 2º A notificação poderá ser destacada na fatura mensal de energia elétrica.

§ 3º O consumidor poderá solicitar, uma única vez, o reagendamento da inspeção, conforme o artigo 250, incisos I e III, da Resolução ANEEL nº 1.000, de 2021.

Art. 3º Caso a unidade consumidora apresente comprovante de pagamento ou o consumidor realize o pagamento por Pix, boleto, QR Code ou transferência bancária no momento da tentativa de corte, fica proibida a suspensão do fornecimento de energia elétrica, conforme determinado pela Resolução ANEEL nº 1.059, de 2023.

Parágrafo único. O funcionário e ou prestador da distribuidora não poderá alegar falta de baixa no sistema como justificativa para efetuar o corte.

Art. 4º Fica proibido à distribuidora condicionar o encerramento contratual à quitação ou renegociação de débitos. A distribuidora poderá informar os débitos existentes no CPF do titular, mas não poderá impedir a rescisão do contrato ou a alteração da titularidade, visto que as dívidas ficam vinculadas ao CPF do devedor e podem ser cobradas pelos meios legais.

Art. 5º Fica proibida a aplicação de cobranças desproporcionais na recuperação de consumo quando forem constatadas irregularidades no medidor.

Parágrafo único. A distribuidora somente poderá compensar eventuais diferenças pelo faturamento médio dos 3 (três) primeiros meses posteriores à troca do medidor, e não pela média dos últimos 36 (trinta e seis) meses, conforme estabelecido nos artigos 255, inciso III, 256 e 323 da Resolução ANEEL nº 1.000, de 2021, e na jurisprudência do Tribunal de Justiça do Acre.

Art. 6º Fica proibida a suspensão do fornecimento de energia elétrica por recuperação de consumo após 90 (noventa) dias de atraso no pagamento, conforme determina a Lei Estadual de Rondônia nº 5.953, de 2025.



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
GABINETE DO VEREADOR LEÔNICIO CASTRO

Parágrafo único. A comunicação de suspensão deverá ser feita exclusivamente por carta registrada com Aviso de Recebimento (AR), comprovando o recebimento pelo responsável da unidade consumidora, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias úteis antes da efetivação do corte.

Art. 9º Em caso de descumprimento de qualquer artigo desta Lei, a distribuidora de energia elétrica estará sujeita a uma sanção de 50 (cinquenta) Unidades Padrão Fiscal (UPF) por infração.

Parágrafo único. Em caso de reincidência, a penalidade poderá ser multiplicada em até 10 (dez) vezes esse valor por unidade consumidora.


Art. 10º O município de Rio Branco regulamentará, por decreto, qual órgão será responsável pela arrecadação das multas previstas nesta Lei, sendo preferencialmente a Procuradoria Geral do Município.

Parágrafo único. O valor arrecadado com as multas deverá ser destinado exclusivamente para campanhas educativas de divulgação desta Lei e dos direitos dos consumidores.

Art. 11 Fica proibida a suspensão do fornecimento de energia elétrica sob qualquer pretexto, às sextas-feiras, sábados, domingos, feriados e vésperas de feriados, conforme previsto no artigo 172 da Resolução ANEEL nº 1.000, de 2021, e no artigo 4º da Lei Federal nº 14.015, de 2020.

Art. 12 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco, 01 de maio de 2025


LEÔNICIO CASTRO
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
GABINETE DO VEREADOR LEÔNICIO CASTRO
JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,
Nobres Vereadores,

O presente Projeto de Lei visa garantir uma proteção efetiva aos consumidores de energia elétrica em Rio Branco, frente às práticas abusivas reiteradas da distribuidora de energia que atua no Estado do Acre. Essas práticas incluem cortes indevidos, inspeções arbitrárias de medidores, cobranças abusivas de recuperação de consumo e a recusa da distribuidora em seguir as normativas estaduais, federais e regulatórias, resultando em abusos, humilhação e constrangimento à população, especialmente às famílias de baixa renda.

A distribuidora de energia que opera na capital acreana possui um histórico de descumprimento das normas regulatórias, ignorando legislações estaduais e federais, além de descumprir determinações da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL). Tais infrações violam diretamente o Código de Defesa do Consumidor (CDC), que estabelece a proteção do consumidor como um princípio fundamental das relações de consumo.

Entre as práticas abusivas mais recorrentes estão:

Inspeções de medidor sem notificação prévia, violando a Resolução ANEEL nº 1000/2021 e o artigo 6º, III, do CDC, que garante ao consumidor o direito à informação adequada sobre produtos e serviços.

Cortes indevidos de energia mesmo após pagamento imediato da conta, afrontando a Resolução ANEEL nº 1059/2023 e o artigo 22 do CDC, que impõe às distribuidoras o dever de fornecer serviços essenciais de forma contínua e eficiente.

Demora excessiva para a religação da energia, descumprindo o prazo regulamentar e contrariando o artigo 14 do CDC, que responsabiliza o fornecedor por falhas na prestação do serviço.

Cobrança abusiva na recuperação de consumo, utilizando médias irregulares para justificar aumentos exorbitantes, o que fere o artigo 39, V, do CDC, que proíbe a exigência de vantagens manifestamente excessivas.

Condição ilegal para troca de titularidade da conta, obrigando a quitação de débitos antigos, em afronta ao artigo 39, IX, do CDC, que veda a recusa de atendimento ao consumidor que se disponha a cumprir as exigências legais.

Cortes com apenas um talão de energia em atraso, ignorando o princípio da razoabilidade e desrespeitando legislação estadual que proíbe essa prática, além do artigo 42 do CDC, que impede que o consumidor seja exposto ao ridículo ou submetido a constrangimento na cobrança de débitos.

Apreensão ilegal de fios elétricos da residência do consumidor, configurando crime de furto, nos termos do artigo 155 do Código Penal, e violando o artigo 39, IV, do CDC, que proíbe o fornecedor de reter qualquer bem do consumidor como forma de coagir ao pagamento.